

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 0404/92
INTERESSADA : DIRCE DA SILVEIRA
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares na FFCL
de Penápolis
RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel
PARECER CEE Nº 892/92 - CETG - APROVADO EM: 30/07/92

CONSELHO PLENO

I- HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, por meio do Ofício nº 91/92, às fls. 02 do processo, encaminha cópia da documentação escolar de Dirce da Silveira, a fim de que este Conselho verifique a possibilidade de convalidar seus atos escolares praticados nessa instituição de ensino.

Esclarece a escola que, em 1974, mediante concurso vestibular, a interessada ingressou no Curso de Licenciatura em Educação Artística, presumindo-se que tenha apresentado o Certificado do Curso de Mestría em Corte e Costura como comprovante de conclusão do ensino de 2º grau, conforme consta no seu prontuário. Em 1978, concluiu o Curso de Educação Artística com Habilitação em Desenho mas, somente em 1991, apresentou o comprovante de conclusão do Curso de 2º Grau, realizado na EEPG "José Cândido"- Araçatuba, tendo prestado, no corrente ano, novo Concurso Vestibular nessa Faculdade.

Foram juntadas ao processo cópias dos seguintes documentos:

1) histórico escolar do Curso Supletivo de 2º grau, concluído em 1990 pela interessada, expedido em 02/01/91 pela EEPGG "José Cândido" de Araçatuba (fls.03);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 0404/92

PAKECER CEE N° 892/92

2) histórico escolar do Curso de Licenciatura em Educação Artística (1º Grau), expedido em 1º de abril de 1992 pela FFCL de Penápolis (fls.04), referente aos anos letivos de 1974 a 1977;

3) histórico escolar da Habilitação em Desenho do Curso de Educação Artística, expedido em 14 de abril de 1992 pela FFCL de Penápolis (fls.05), referente ao ano letivo de 1978.

II - APRECIÇÃO

Sobre o assunto em tela existe orientação firmada pelo Conselho Federal de Educação, conforme se verifica pela Súmula n° 01, que abaixo se transcreve:

"SÚMULA N°1-CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

-MATRÍCULA- ENSINO SUPERIOR-PROVA DE

CONCLUSÃO DE 2º GRAU OU EQUIVALENTE

-EXIGÊNCIA-DOCUMENTAÇÃO DEFEITUOSA

VÍCIO-SANEAMENTO"

Para a matrícula em curso de graduação ministrado em Universidade ou em estabelecimento isolado de ensino superior é indispensável a prova de conclusão do curso de 2º grau, ou equivalente.

Na hipótese de matrícula efetuada à vista de documentação defeituosa, o vício poderá ser sanado se for constatada boa fé do aluno.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0404/92

PARECER CEE Nº 892/92

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerando o fato de que competia à escola o exame da documentação apresentada para a matrícula da aluna e, ainda, a inexistência de indícios de má-fé por parte da interessada, fica advertida a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis pela irregularidade cometida e convalidados os atos escolares de Dirce Silveira nessa instituição de ensino.

São Paulo, 06 de julho de 1992

CONSº CELSO DE RUI BEISIEGEL

RELATOR

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário R.N. de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira e Maria Clara Paes Tobo.

Sala das Sessões, aos 8 de julho de 1992

CONSº CELSO DE RUI BEISIEGEL

No exercício da Presidência

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0404/92

PARECER CEE Nº 892/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**